

Carta Nº 013/2025

Belém (PA), 22 de ABRIL de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2025- Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos

À

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 005/2025, em que a empresa questiona:

- a) Da necessária observância à reserva legal de vagas às pessoas com deficiência (art 28, § 6º da Constituição Estadual.

II. Manifestação do Núcleo Jurídico do Banpará:

- b) Da necessária observância à reserva legal de vagas às pessoas com deficiência (art 28, § 6º da Constituição Estadual.

RESPOSTA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Emenda Constitucional nº 74, de 2019, revogou essa obrigação, portanto não podemos mais exigir tal documentação das empresas. A empresa impugnante está se baseando em legislação antiga, que não está mais em vigor.

Segue a Constituição atualizada em anexo, bem como a Emenda 79/2019 (legislação anexada no site institucional: <https://www.banpara.b.br/pregao-eletronico/preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico-n%C2%BA005-2025/>)

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento do Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise jurídica.

Assim, o julgamento da impugnação é **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira